



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL**

## **PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**13/11/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Eduardo Gomes**

**Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo**



## Comissão de Comunicação e Direito Digital

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/11/2024.**

## **27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2628/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	9
2	<b>PLS 280/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	103
3	<b>PL 2106/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	120
4	<b>PL 613/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	134
5	<b>PL 869/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	148
6	<b>PL 1054/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	156

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Cid Gomes(PSB)(10)(3)(11)	CE 3303-6460 / 6399	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(7)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(32)(29)(33)(7)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(7)	AC 3303-6333
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(7)	AP 3303-6717 / 6720	3 Alessandro Vieira(MDB)(26)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(8)	SP 3303-4177	4 Izalci Lucas(PL)(10)	DF 3303-6049 / 6050
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(8)	AL 3303-6083
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)	PA 3303-6623	6 Sergio Moro(UNIÃO)(28)(16)(22)	PR 3303-6202
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	1 Angelo Coronel(PSD)(1)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(1)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Margareth Buzetti(PSD)(1)(24)(23)	MT 3303-6408
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	4 Fabiano Contarato(PT)(4)(13)(18)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(4)(13)(18)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Humberto Costa(PT)(19)(4)(13)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PBS)(4)	PR 3303-6301	6 Beto Faro(PT)(20)	PA 3303-5220
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Eduardo Girão(NONO)(6)(30)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)(17)	SP 3303-1177 / 1797	2 Jorge Seif(PL)(27)(17)(12)(25)(21)	SC 3303-3784 / 3756
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Carlos Portinho(PL)(15)	RJ 3303-6640 / 6613
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Dr. Hiran(PP)(9)(14)	RR 3303-6251	1 Esperidião Amin(PP)(9)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(9)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(31)(9)	DF 3303-3265
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
(1) Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).			
(2) Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG).			
(3) Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (of. 80/2023 BLDEM).			
(4) Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).			
(5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.			
(6) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG).			
(7) Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).			
(8) Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).			
(9) Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLID/BLALIAN).			
(10) Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM).			
(11) Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).			
(12) Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG).			
(13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).			
(14) Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLID/BLALIAN).			
(15) Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG).			
(16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).			
(17) Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 136/2023-BLVANG).			
(18) Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).			
(19) Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDEM).			
(20) Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDEM).			
(21) Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 158/2023-BLVANG).			
(22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).			
(23) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).			
(24) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).			
(25) Em 07.02.2023, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 03/2024-BLVANG).			
(26) Em 29.02.2024, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 09/2024-BLDEM).			

- (27) Em 20.03.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLVANG).
- (28) Em 25.04.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 24/2024-BLDEM).
- (29) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (30) Em 05.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 39/2024-BLVANG).
- (31) Em 02.10.2024, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 55/2024-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (33) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2554  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccdd@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 13 de novembro de 2024  
(quarta-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

**27<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Em 11.11.2024, apresentada ao PL 2628/2022 a Emenda 8, de autoria da Senadora Damares Alves. (12/11/2024 09:26)
2. Em 12.11.2024, foram apresentadas ao Substitutivo ao PL 2628/2022 as Emendas 9 e 10, de autoria do Senador Angelo Coronel. (12/11/2024 21:59)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 2628, DE 2022

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e prejudicialidade das demais emendas.

**Observações:**

1. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*
2. *A Votação será nominal.*
3. *Em 14/05/2024 e 15/05/2024, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.*
4. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 5 e integral da Emenda nº 6, nos termos da Emenda nº 7-CCJ (Substitutivo), e contrário às demais Emendas.*
5. *Em 11.11.2024, foi apresentada a Emenda 8, de autoria da Senadora Damares Alves.*
6. *Em 12.11.2024, foram apresentadas as Emendas 9 e 10, de autoria do Senador Angelo Coronel.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 8 \(CCDD\)](#)  
[Emenda 9 \(CCDD\)](#)  
[Emenda 10 \(CCDD\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 280, DE 2015

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com Parecer favorável nos termos da Emenda 1-CE (Substitutivo).*
2. *Após a deliberação da CCDD, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da*

Mesa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2106, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com Parecer favorável ao projeto.
2. Após a deliberação da CCDD, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 613, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 869, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 1054, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável ao projeto com 2 (duas) emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

SF/22907.46869-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo Único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de crianças e adolescentes contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III - produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V - caixa de recompensa (“*loot box*”): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens ou vantagens aleatórias, sem a garantia de sua efetiva utilidade;

VI - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas.

## CAPÍTULO II

### DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 3º** A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I - a garantia de sua proteção integral;

II - a prevalência absoluta de seus interesses;

III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

**Art. 4º** As aplicações de internet deverão fornecer informações a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I - mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Art. 5º** Os provedores de aplicação de internet e os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

**Art. 6º** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22907.46869-01

**§ 1º** A Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, em interlocução com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Comitê Gestor da Internet - CGI poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos provedores de aplicação.

**§ 2º** O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

**§ 3º** Os provedores de aplicação poderão submeter propostas de controle parental para validação do Ministério da Justiça, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público.

## CAPÍTULO III

### DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

**Art. 7º** Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

**§ 1º** Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

**§ 2º** O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

## CAPÍTULO IV



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### DOS JOGOS ELETRÔNICOS

**Art. 8º** Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa ("loot boxes") oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/41.

**Art. 9º** Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá considerar a faixa etária imediatamente mais restritiva de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso haja.

§ 2º Os jogos tratados no caput deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

## CAPÍTULO V

### DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

**Art. 10.** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22907.46869-01

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática descrita neste artigo é considerada abusiva para os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 11.** A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 3º desta Lei, bem como:

I - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

II - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para os adolescentes a que se destina.

**Art. 12.** Para além das demais disposições desta lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

## CAPÍTULO VI

### DAS REDES SOCIAIS

**Art. 13.** As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 4º será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais de implementação das medidas de segurança estabelecidas e de sua operacionalização.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

**Art. 14.** As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

## CAPÍTULO VII

### DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 15.** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes, os provedores do serviço deverão oficiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

**Art. 16.** Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

**Art. 17.** Os provedores de aplicação que possuírem mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II - quantidade de denúncias recebidas;

III - quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV - medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 14 desta lei e de identificação de contas infantis conforme art. 12 desta lei, no caso de redes sociais;

V - aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI - aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que o considerará para fins de adequação de práticas convergentes com esta Lei e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### CAPÍTULO VIII

#### DA GOVERNANÇA

**Art. 18.** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consultados o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC), estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

### CAPÍTULO IX

#### SANÇÕES

**Art. 19.** Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, o ato judicial que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não interposição de recurso próprio.

**Art. 20.** Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em diálogo com o CONANDA, emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 22.** Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

**Art. 23.** O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:

I - nas hipóteses elencadas nos incisos I ao VIII do caput do art. 7º;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque;

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, o Projeto vem sendo debatido com diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD. Baseia-se em pontos fundamentais como a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida.

SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22907.46869-01

O projeto se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Essa abrangência ampla segue exemplo do que fez a autoridade britânica (ICO) em seu Age Appropriate Design Code<sup>1</sup>, que condicionou a incidência da lei ao provável acesso de crianças e adolescentes ao produto ou serviço. Uma vez que este tenha probabilidades significativas de ser acessado por crianças e adolescentes, ele deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Entre as inovações do Projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais.

Estabelecem-se regras básicas para produtos ou serviços de monitoramento infantil, os quais devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis e conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento - além de orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Em relação a jogos eletrônicos, o texto proíbe as caixas de recompensa ("loot boxes") conforme recomendação do Conselho Federal de Psicologia (de dezembro de 2021)<sup>2</sup> e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas<sup>3</sup>. De acordo com a pesquisa da GambleAware, cerca de 5% dos jogadores geram metade de toda a receita dos loot boxes - não sendo necessariamente esses apostadores de alto poder aquisitivo, mas aqueles propensos a terem problemas com jogos de azar. O projeto segue exemplo de

<sup>1</sup>Versão traduzida em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/design-apropriado-para-a-idade-codigo-de-praticas-para-servicos-on-line/>

<sup>2</sup> <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletrônicos.pdf>

<sup>3</sup> [https://www.begambleaware.org/sites/default/files/2021-03/Gaming\\_and\\_Gambling\\_Report\\_Final.pdf](https://www.begambleaware.org/sites/default/files/2021-03/Gaming_and_Gambling_Report_Final.pdf)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China, Noruega e outros países que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de jogos eletrônicos, caso possibilitem a interação entre usuários, o projeto requer classificação indicativa restritiva e obriga viabilização de desativação de ferramentas de interação. Ademais, caso possuam essa forma de comunicação, os jogos deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário e deverão estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

A respeito de publicidade digital infantil, o PL foi inspirado na resolução CONANDA 163<sup>4</sup>, uma das principais referências e diretrizes para discutir a publicidade infantil no Brasil. Nesse sentido, os serviços devem coibir a prática do direcionamento de publicidade infantil usando, entre outros: linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis.. Quando a publicidade for direcionada a adolescentes, esta não deve favorecer ou estimular entre outros, qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade e não pode induzir sentimento de inferioridade no adolescente ou favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente.

Com base no disposto no Comentário Geral 25<sup>5</sup> sobre os direitos da criança em ambiente digital, documento de 2021 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, técnicas de perfilamento, análise emocional, realidade virtual, realidade estendida e realidade aumentada não deverão ser utilizadas para crianças e adolescentes para fins mercadológicos.

<sup>4</sup> <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>

<sup>5</sup> <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>



SF/22907.46869-01



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22907.46869-01

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade - podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial - tal previsão está de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de dezembro de 2021<sup>6</sup>. Finalmente, os provedores com mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados deverão elaborar relatórios semestrais contendo: canais de denúncia, quantidade de denúncias e moderação e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

O projeto ainda pretende retificar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018. A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina<sup>7</sup>.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma

<sup>6</sup><https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>

<sup>7</sup> <https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

incoerência com o próprio caput do artigo. A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As sanções previstas são as de advertência, multa, suspensão e proibição devendo ser impostas de forma gradativa. A governança das obrigações da futura Lei e orientações e guia que aprofundarão os mandamentos legais ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Ministério da Justiça. Considerando as complexidades técnicas e transformações nos produtos que a peça legal traz, a previsão é de vigência após 1 ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

A vertical barcode is located on the right margin of the page.

SF/22907.46869-01

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art2
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
  - art14
  - art14\_par1
  - art14\_par4



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCDD  
(ao PL 2628/2022)**

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, com a seguinte redação:

“Art.16.....

.....

**§ 1º** A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

**§ 2º** Os provedores de aplicativo deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2628/2022 busca fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, reforçando a responsabilização dos provedores de aplicativos e plataformas de internet. Atualmente, a exposição indevida e a disseminação de conteúdos que violam a integridade e a intimidade de crianças e adolescentes representam uma preocupação urgente. Essa vulnerabilidade exige respostas efetivas e imediatas.

Com base nas disposições do Marco Civil da Internet, em especial o art. 21, que disciplina a remoção de conteúdos íntimos, propomos a inclusão

de um procedimento que contemple elementos essenciais para a identificação do denunciante (vítima ou seu representante) e a estrutura mínima de denúncia (identificação específica do conteúdo e verificação da legitimidade do denunciante).

Essa medida visa a garantir que o processo de denúncia e remoção de conteúdos seja ágil, eficiente e pautado pelo respeito à legitimidade e à privacidade dos envolvidos.

Por fim, sugerimos a inclusão de um parágrafo adicional que exige que os provedores tornem público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada, de forma a facilitar para as vítimas e/ou seus responsáveis legais o contato com esses provedores, fornecendo uma solução rápida para problemas que envolvem a violação da intimidação de crianças e adolescentes.

Assim, ao garantir um mecanismo claro e acessível para a retirada de conteúdo abusivo e ao exigir a identificação específica dos envolvidos, buscamos oferecer uma camada adicional de proteção às crianças e aos adolescentes na internet.

Portanto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que não apenas aprimora o PL nº 2628/2022, mas também contribui para a construção de um espaço digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1691806793>



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2628/2022)**

Dê-se ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação e inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais:

**Art. 10.....**  
.....  
Parágrafo único.....

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 17.....**  
.....

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pela ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 23.....**  
.....

**Parágrafo único.** O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado à ANPD para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 24.** A ANPD, no âmbito de suas atribuições, e em articulação com outros órgãos competentes, nos termos do regulamento, estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 27.** A ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018, emitirá recomendações e modelos destinados à obtenção do consentimento quando necessário para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 30.** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá editar normas complementares para regulamentar os dispositivos desta Lei que se referem à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conformidade com suas competências previstas na Lei nº 13.709, de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Não obstante o objeto do Projeto de Lei em tela trate da temática de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que exsurge a necessidade da atuação conjunta de outros órgãos da Administração Pública Brasileira no que se refere a temas como por exemplo, classificação indicativa e controle parental, é notório que, em se tratando de assuntos que versem sobre a disciplina de Privacidade e Proteção de Dados, a ANPD é a entidade que possui competência legal para dispor sobre, conforme previsão insculpida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, ao atribuir tais competências ao Poder Executivo, o PL nº 2628/2022 pode criar uma situação de fragmentação e sobreposição regulatórias,



na medida em que tanto o Poder Executivo (com base nas disposições do PL nº 2628) quanto a ANPD (com base na LGPD) terão competência para tratar de assuntos relacionados à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Cabe recordar, ainda, que a LGPD atribuiu à ANPD a competência para “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação [da LGPD], as suas competências e os casos omissos”. Assim, eventual atribuição de competências a outros órgãos ou entidades do Poder Executivo para interpretar ou regulamentar a LGPD (por exemplo, por meio da expedição de recomendações, modelos, diretrizes ou orientações), cria um grave cenário de sobreposição de competências, em detrimento da sistemática já estabelecida pela legislação em vigor.

Por essas razões, as alterações realizadas no Substitutivo podem gerar forte insegurança jurídica na aplicação das normas protetivas aos dados pessoais de crianças e adolescentes, pondo em risco a garantia de seus direitos fundamentais no ambiente digital.

Ademais, a ANPD é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, que tem, inclusive, competência para fiscalizar órgãos do Poder Executivo. Por isso, atribuir competências da ANPD para o Poder Executivo pode atingir a autonomia regulatória da ANPD e estabelecer um precedente para que outras de suas competências possam vir a ser conferidas ao Poder Executivo.

Assim, propõe-se que sejam restabelecidas no PL as referências à ANPD no tocante à regulamentação de matérias relacionadas à proteção de dados pessoais, conforme alteração proposta ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27.

Além disso, a inclusão do novo art. 30 reforça as competências da ANPD previstas na LGPD, demonstrando a inexistência de conflito normativo entre o disposto no PL 2628 e a legislação vigente.

É importante enfatizar que a proposta ora apresentada não incorre em vício de iniciativa, pois não inova na ordem jurídica e não estabelece novas competências para a ANPD. Nesse sentido, a proposta se limita a reforçar e a

detalhar competências da ANPD já existentes, de modo a garantir a efetividade das novas disposições legais protetivas de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Essa interpretação já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ao menos duas ocasiões.

Em caso envolvendo a alteração da legislação aplicável à Anatel e à Ancine, que resultou na aprovação da Lei nº 12.485/2011, de iniciativa do Congresso Nacional, o STF firmou o entendimento de que a Constituição Federal “confere autoridade ao Poder Legislativo para criar ou modificar marcos regulatórios setoriais, no que estão abarcados poderes para adaptar as instituições vigentes de modo a garantir a efetividade das novas regras jurídicas” (ADI 4923, Rel. Min. Luiz Fux, 05/04/2018).

Em outra decisão, envolvendo a discussão sobre a constitucionalidade da LC nº 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, o STF entendeu que não havia vício de iniciativa na proposta legislativa, pois a lei em questão “dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal”. O STF ainda deixou claro que “a reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Congresso Nacional. Porque assim é, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento.” (ADI 6696, Rel. Min. Roberto Barroso, 13/12/2021).

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**





SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº (ao PL 2628/2022)

Dê-se ao Art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, na parte em que altera o caput do Art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação, mantidos inalterados os parágrafos do mesmo artigo conforme redação proposta pelo Relator:

**“Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [...]” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, o Artigo 29 do projeto promove uma modificação injustificada da Lei Geral de Proteção de Dados, partindo do pressuposto de que o Legítimo Interesse do Controlador, base legal cuja conformidade com as disposições de proteção de dados depende de esforço procedural do controlador, estaria em todo caso em contradição com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a proposição do projeto, no entanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais adotou o Enunciado nº 01 que prevê que “o



tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto (...)".

Tal entendimento baseou-se nas conclusões alcançadas pelo Estudo Preliminar sobre "Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes", divulgado pela ANPD no contexto da tomada de subsídios que fundamentou a edição do Enunciado nº 01.

No documento, a ANPD foi explícita ao dizer que "em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis [com a finalidade de restringir o uso legal do legítimo interesse], entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, a priori e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente." (parágrafo 66) Para ilustrar essa contradição, a Autoridade explicou:

Ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico. (parágrafo 60)

Importante mencionar, ainda, que a ANPD publicou recentemente o "Guia Orientativo – Legítimo Interesse", no qual o órgão regulador emitiu orientações específicas, restritivas e protetivas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na referida hipótese legal. Confira-se:

Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for



o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

Assim, se o resultado do teste de balanceamento for inconclusivo, ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese, deverá ser adotada outra base legal. Em termos mais concretos, o controlador deve elaborar teste de balanceamento e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente; (ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e (iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. (p. 10-11)

Vale ressaltar que a fiscalização da ANPD prioriza atualmente os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no planejamento divulgado no Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025. A ANPD também tem atuado na fiscalização e aplicações de sanções nessa área, com investigações e monitoramento em curso, por exemplo, sobre redes sociais. Da mesma forma, o tema “criança e adolescente” integra a Agenda Regulatória da ANPD, o que demonstra a preocupação em regulamentar o tema a fim de assegurar a efetiva proteção de dados pessoais desse público.

Nesse ponto, portanto, ao alterar o texto da LGPD em detrimento do entendimento sedimentado pela ANPD, o PL acaba por adotar solução menos protetiva que o regime atualmente vigente. Por isso propomos a emenda acima, com alterações alinhadas ao enunciado e as orientações já publicados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3444481274>



# **SENADO FEDERAL**

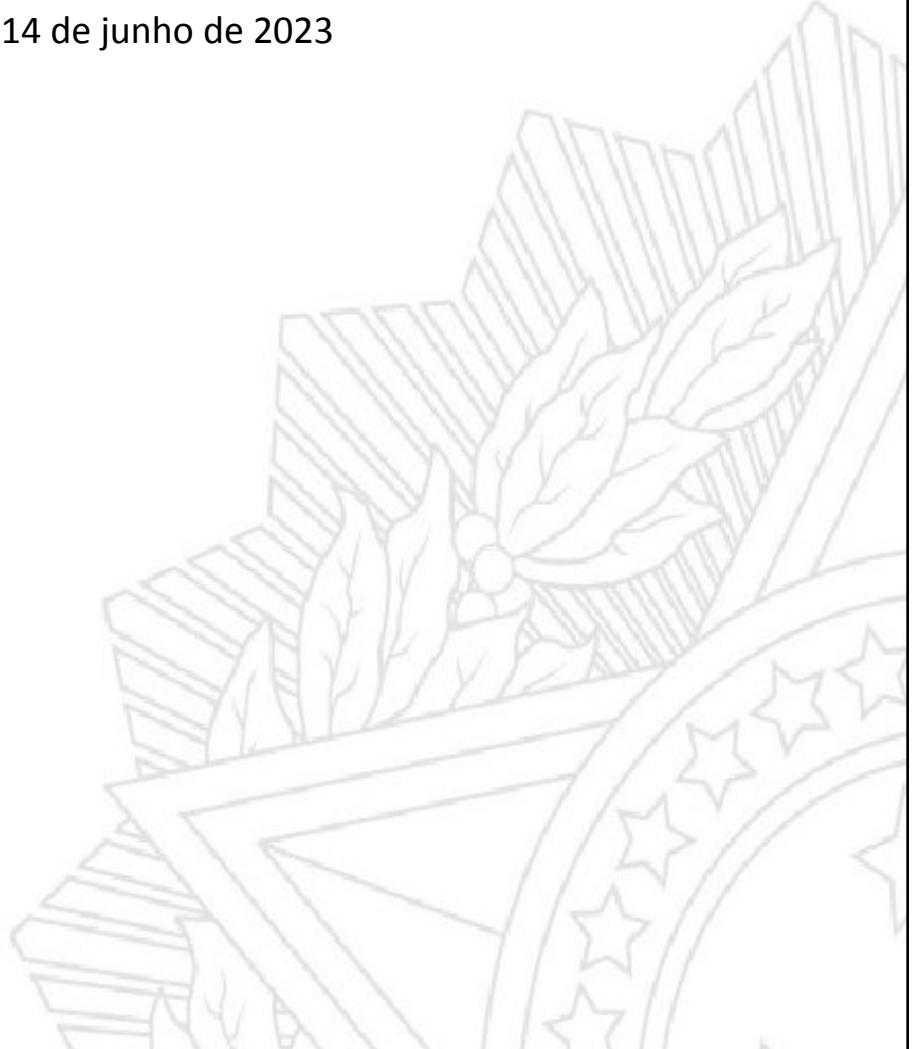
## **PARECER (SF) Nº 50, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro  
Vieira, que Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em  
ambientes digitais.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Flávio Arns

14 de junho de 2023





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O PL nº 2.628, de 2022, é composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos.

O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

O Capítulo II do projeto trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Conforme proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto estabelece que a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: i) a garantia de sua proteção integral; ii) a prevalência absoluta de seus interesses; iii) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; iv) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; v) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e vi) a proteção contra a exploração comercial indevida.

O Capítulo III do projeto estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis.

O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa ainda estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V versa sobre a publicidade em meio digital. Segundo proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço.

O projeto também veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo VI do projeto trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças.

O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC).

O Capítulo IX da iniciativa estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: i) advertência; ii) multa simples, que pode chegar até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; iii) suspensão temporária da atividade; iv) proibição do exercício das atividades.

O Capítulo X estabelece as disposições finais do projeto. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O projeto pretende, ainda, alterar a redação do art. 14 da LGPD. A nova redação proposta amplia as hipóteses de tratamento de dados pessoais de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal.

De acordo com sua cláusula de vigência, a futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída para a CDH. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, tema do PL nº 2.628, de 2022.

Conforme salientado por seu autor, o projeto se apoia em amplo debate realizado com diversas organizações da sociedade civil, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD.

A lei pretendida terá alcance bastante abrangente, sendo aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. A ideia, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Nesse sentido, merece registro o fato de o texto ser aderente ao código de práticas para serviços *online* da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office (ICO)*, buscando assegurar



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, levando em consideração o melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo, por padrão, a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Em relação a jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta se apoia em recomendação do Conselho Federal de Psicologia e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas. Com efeito, o Conselho Federal de Psicologia, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o Estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como o *loot box*. Nesse ponto, conforme ressaltado em sua justificação, o PL segue o exemplo de países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China e Noruega, que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de publicidade digital infantil, o projeto foi inspirado na Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que *dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou serviço, usando para tanto de expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento*.

O texto ainda se apoia no Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Em relação às redes sociais, os provedores são instados a adotar uma série de medidas com o objetivo de coibir o acesso das crianças a essas plataformas. Tal previsão é compatível com as regras incorporadas pelas principais redes sociais.

Além disso, o projeto busca cristalizar em lei o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, *para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.*

Também nos parece adequada a nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, que dispensa a obtenção de consentimento quando o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes for realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros ou para a tutela da saúde.

Como visto, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, tem diversas qualidades que tornam sua incorporação à ordem jurídica algo do melhor interesse da sociedade brasileira. A proposição assinala, em pleno acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a liberdade e a autonomia individuais de crianças e adolescentes não devem ser confundidas com a exposição solitária desses indivíduos, ainda não totalmente desenvolvidos, a interesses publicitários, empresariais e comerciais que, por sua lógica própria, não enxergam tais indivíduos como seres em desenvolvimento e formação, mas, sim, como clientes ou usuários a serem conquistados.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

ESPERIDIÃO AMIN

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2628/2022)**

**NA 37<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/06/2023,  
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.**

**14 de junho de 2023**

**Senador PAULO PAIM**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa**



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 3, DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Marcos Rogério  
**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

21 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

A proposição é composta por 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.* Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os



fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941, e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade em meio digital. Nesse sentido, o art. 10 do projeto estabelece que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade a esse público. Já o art. 11 trata da publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a adolescentes. O art. 12, por sua vez, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Com essa finalidade, os provedores de redes sociais devem informar, de forma clara e destacada, sobre a não adequação de seus serviços a crianças. No mesmo sentido, devem monitorar e vedar, respeitadas as limitações técnicas de seus serviços, a veiculação de conteúdos que visem à atração evidente de crianças. Os provedores de redes sociais poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficiar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem



judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros, a serem apresentados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, confere à ANPD a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante consulta ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e ao Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas previstas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com o projeto, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para aplicação em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, seu autor esclarece que o objetivo da proposição é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, com respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial



indevida. O autor ainda relaciona diversas referências que foram utilizadas na formulação da proposição, como o *Age Appropriate Design Code* do *Information Comissioner's Office* do Reino Unido; o parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre as caixas de recompensa (*loot boxes*); a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conanda; o Comentário Geral nº 25 sobre direitos das crianças no ambiente digital do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, e o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigação de remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes em aplicações de internet, independentemente de ordem judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acatou o parecer do relator, senador Flávio Arns, pela aprovação do projeto. Após a manifestação deste colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Foram apresentadas seis emendas à matéria.

A Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana, sugere alteração da redação do inciso I do art. 11 da proposição.

Já as Emendas nº 2 e nº 3, de autoria do senador Izalci Lucas, foram retiradas pelo proponente.

A Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, modifica o art. 19 da proposição, para estabelecer que, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, o descumprimento das obrigações previstas no projeto relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sujeita o infrator às penas previstas na LGPD e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI).

A Emenda nº 5, também do senador Izalci Lucas, propõe redação alternativa ao art. 14 da LGPD para possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da referida Lei.

Por fim, a Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, propõe a exclusão dos arts. 10 e 11 do projeto, que tratam da publicidade em meio digital dirigida a crianças e adolescentes.



## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado pronunciar-se primordialmente sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade das matérias que lhe são submetidas.

A proposição já foi analisada pela CDH. Naquela comissão, foi aprovado o parecer do relator, que asseverou que o projeto apresenta diversas qualidades, que tornam sua incorporação ao ordenamento jurídico algo do melhor interesse da sociedade brasileira. Outrossim, o projeto será apreciado de forma terminativa pela CCT, que certamente poderá aprofundar a discussão sobre o mérito.

Dessa forma, no que diz respeito à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição não ofende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto integra o conjunto das competências normativas da União, uma vez que compreende aspectos relativos a informática, propaganda comercial e proteção de dados pessoais, mencionados, respectivamente, nos incisos IV, XXIX e XXX do art. 22 da Constituição. Compete ainda à União legislar, de forma concorrente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido no inciso XV do art. 24 da Constituição. Ademais, a matéria integra o rol das competências legislativas do Congresso Nacional, nos termos do **caput** do art. 48 da Lei Maior. Não obstante, identificam-se pontos do projeto que demandam ajustes, na forma do art. 101, § 2º, do RISF, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse esforço, observa-se que vários dispositivos criam novas atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo e, por essa razão, podem suscitar questionamento de constitucionalidade diante do disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e



84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição. Para contornar eventuais objeções dessa natureza, fazem-se necessários os ajustes redacionais correspondentes.

No que se refere à constitucionalidade material, é possível observar que a proposição busca dar efetividade ao disposto no art. 5º, incisos XXXII e LXXIX, da Constituição, que tratam, respectivamente, da proteção do consumidor e dos dados pessoais. Além disso, é evidente o esforço no sentido da realização dos propósitos enunciados no art. 227 da Lei Maior, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do estado de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

Alguns pontos do projeto podem ser aprimorados, a exemplo de um maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser observado nos produtos e serviços de tecnologia da informação. Nesse sentido, é oportuno especificar que os respectivos fornecedores devem criar mecanismos para evitar o uso de produtos ou serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem adequados a esse público, além de tomar as medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a violência física, o *bullying* virtual, entre outras condutas danosas. Adicionalmente, devem proceder a avaliações de riscos, avaliar os conteúdos disponibilizados e oferecer mecanismos para evitar que crianças tenham contato com conteúdos ilegais, nocivos, danosos ou em desacordo com a idade.

Propõe-se também a inserção de um capítulo específico para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para assegurar a segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

No que diz respeito especificamente às redes sociais, o art. 13 do projeto determina que não deve ser admitida a criação de contas ou de perfis de usuários por crianças. Os resultados da pesquisa *Tic Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), no entanto, revelam que o uso da internet entre crianças brasileiras é amplamente disseminado. Com efeito, de acordo



com a referida pesquisa, entre os atuais usuários de internet com idade entre 9 e 17 anos, 24% tiveram seu primeiro contato com a rede antes de completar os 6 anos de idade. Ao todo, 75% desses usuários tiveram seu primeiro acesso à internet antes dos 12 anos de idade. Outro dado relevante indica que 87% da população entre 9 e 10 anos de idade já acessou a internet; percentual que sobe para 96% no segmento de 11 a 12 anos. Dessa forma, considerando a realidade do uso da internet pelo público infantil no Brasil, é razoável admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais.

Outro melhoramento a ser proposto diz respeito ao preenchimento de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro relativa à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS). A título de exemplo, no direito norte-americano, de acordo com o § 2258A do Capítulo 110 do Título 18 do *U.S. Code* – o Código de Leis dos Estados Unidos da América – os provedores de serviços *on line* devem informar à autoridade competente sempre que tiverem conhecimento de conteúdo que configure exploração sexual infantil. Uma vez que o objetivo da proposição em análise é a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, mostra-se pertinente o acréscimo de disposições nesse sentido, na forma de um novo capítulo, intitulado *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*.

Já as regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto, merecem exame mais aprofundado sob o prisma da organicidade do sistema jurídico. De acordo com o **caput** do referido dispositivo, as penalidades somente poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. De acordo com o previsto no § 3º do referido artigo, as decisões que impuserem as sanções de suspensão temporária ou proibição do exercício de atividades somente surtirão efeito após confirmação pelo tribunal respectivo. O § 4º, por sua vez, determina que as decisões de primeira instância que resultarem na aplicação de sanções serão necessariamente remetidas ao respectivo tribunal, mesmo que não tenha sido interposto recurso pela parte a que se aplicou a sanção.

A esse respeito, convém recordar que já existe um conjunto de regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Dessa forma, propõe-se que as normas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto sejam substituídas por referência à aplicação das regras pertinentes do ECA.



Tendo em vista a quantidade e extensão das alterações ora sugeridas, propomos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo que, ao tempo em que preserva os pontos mais importantes do texto original, incorpora e consolida todas as reflexões aqui expostas.

No que diz respeito às emendas, verifica-se que, em relação à Emenda nº 4, é preciso reconhecer que o projeto contempla um espectro mais abrangente para proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, que incluem a garantia de seu melhor interesse, o combate à exploração comercial indevida entre outros elementos acrescidos no substitutivo ora proposto. Trata-se, portanto, de um espectro de bens jurídicos mais amplo do que aquele compreendido pela LGPD e pelo MCI. Por essa razão, torna-se necessária a manutenção de disposições específicas sobre as sanções aplicáveis ao descumprimento da lei que resultar da aprovação da matéria, conforme originalmente proposto por seu autor, com as alterações constantes do substitutivo.

Já no que diz respeito à Emenda nº 5, identifica-se a possibilidade de acolhimento parcial da proposta ali veiculada, conciliada com elementos do texto original do projeto, na nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, nos termos do substitutivo.

Por fim, diante da sensibilidade do tema tratado nos arts. 10 e 11 do projeto original, propõe-se o acatamento do mérito da Emenda nº 6 para suprimir os referidos dispositivos. Resta prejudicada, por esta razão, a análise da Emenda nº 1, referente ao art. 11.

Diante de todas essas considerações, propõe-se que esta Comissão se manifeste pela aprovação do PL nº 2.628, de 2022, com acolhimento do mérito da Emenda nº 6 e acolhimento parcial do mérito da Emenda nº 5 nos termos do substitutivo ora apresentado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, com acolhimento do mérito da Emenda nº 6, acolhimento parcial do mérito da Emenda nº 5 e contrário às demais emendas, na forma do seguinte substitutivo:



## EMENDA N° 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *software*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6938841066>

V – caixa de recompensa (**loot box**): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

*Parágrafo único.* A esta Lei aplicam-se os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

**Art. 3º** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO II

### DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 4º** A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;

IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;



V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e

VI – a proteção contra a exploração comercial indevida.

**Art. 5º** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

*Parágrafo único.* Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

**Art. 6º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (**bullying**) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas alcoólicas em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos financeiros a crianças e adolescentes.

**Art. 7º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por



padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

**Art. 8º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar avaliação de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE PARENTAL

**Art. 9º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.

*Parágrafo único.* Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e



II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 10.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.



§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento; e

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação.

**Art. 11.** As salvaguardas e controles parentais fornecidas por um provedor devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:

I – visualize, altere e controle as configurações de privacidade e conta;

II – restrinja compras e transações financeiras;



III – visualize os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualize métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – tenha controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – tenha informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

**Art. 12.** Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.



§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

## CAPÍTULO V

### DOS JOGOS ELETRÔNICOS

**Art. 13.** Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa (**loot boxes**) oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

**Art. 14.** Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no **caput** deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

## CAPÍTULO VI

### DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

**Art. 15.** Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



## CAPÍTULO VII

### DAS REDES SOCIAIS

**Art. 16.** No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º será aferido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

**Art. 17.** As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

**Art. 18.** É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

*Parágrafo único.* Para o adequado cumprimento das disposições do **caput** deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas



razoáveis para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

## CAPÍTULO VIII

### DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL

**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatam os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

## CAPÍTULO IX

### DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 20.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.



*Parágrafo único.* Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

**Art. 21.** Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

**Art. 22.** Os provedores de aplicação que possuírem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

*Parágrafo único.* O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos termos do regulamento.



## CAPÍTULO X

### DA GOVERNANÇA

**Art. 23.** O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO XI

### DAS SANÇÕES

**Art. 24.** Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;



III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 25.** Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos do regulamento

**Art. 27.** Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

**Art. 28.** O art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



**"Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 desta Lei.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque; e

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o **caput** deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6938841066>



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	8. CID GOMES	
WEVERTON	9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO DINO	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

### Não Membros Presentes

CLEITINHO  
RODRIGO CUNHA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2628/2022)**

NA 1<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, O RELATOR, SENADOR JORGE KAJURU, REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACOLHER PARCIALMENTE A EMENDA Nº 5 E INTEGRALMENTE A EMENDA Nº 6, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 5 E INTEGRAL DA EMENDA Nº 6, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

APROVADO O REQUERIMENTO Nº 1/2024-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, DE AUTORIA DOS SENADORES ALESSANDRO VIEIRA E JORGE KAJURU. VOTAM CONTRARIAMENTE AO REQUERIMENTO OS SENADORES ESPERIDIÃO AMIN, SERGIO MORO, ORIOVISTO GUIMARÃES E FLÁVIO BOLSONARO.

21 de fevereiro de 2024

Senador MARCOS ROGÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

O texto inicial da proposição encontra-se estruturado em 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.* Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas), e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade no meio digital. Nesse sentido, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a esse público, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Nesse sentido, poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficiar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros.

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, trata do estabelecimento de diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas definidas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com a proposição, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para utilização em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor esclarece que o objetivo é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, de forma a respeitar a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida, entre outros.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas, nos termos do parecer de minha autoria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e demais aspectos compreendidos em suas atribuições, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo senador Jorge Kajuru, com acolhimento parcial da Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas, e integral da Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, e contrário às demais emendas apresentadas perante aquele colegiado. A referida Comissão aprovou ainda o Requerimento nº 1/2024-CCJ, de urgência para a matéria.

A proposição fora inicialmente despachada para decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. No entanto, após o exame da CCJ, novo despacho atribuiu a decisão terminativa a este colegiado, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Nos dias 14 e 15 de maio de 2024, foram realizadas audiências públicas para a instrução da matéria, em atenção aos Requerimentos de nºs 11, 13, 44, 45 e 51, de 2024, de autoria do senador Izalci Lucas; nº 14, de 2024, de autoria do senador Alessandro Vieira; nº 36, de 2024, de autoria do senador Beto Faro; nº 37, de 2024, de autoria do senador Davi Alcolumbre; nº 38, de 2024, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes; nº 42, de 2024, de autoria do senador Eduardo Gomes; nº 48, de 2024, de autoria do senador Carlos Portinho; e nº 50, de 2024, de autoria da senadora Professora Dorinha Seabra.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal e tampouco perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

relativas a direito digital, meios de comunicação social e redes sociais, internet e questões éticas referentes à comunicação. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e sua incorporação em medidas legislativas não é uma tendência observada somente no Brasil. Com efeito, movimentos semelhantes podem ser notados em organismos internacionais multilaterais assim como em outros ordenamentos jurídicos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê de Direitos da Criança editou o Comentário-Geral nº 25, relativo aos direitos das crianças no ambiente digital. O referido documento busca interpretar e orientar a aplicação dos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou a Recomendação sobre Crianças no Ambiente Digital, instrumento que conta com a adesão do Brasil desde 25 de janeiro de 2022.

No direito comparado, o Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia compreende medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no meio digital, conforme dispõe seu art. 28º. Já nos Estados Unidos da América, merece ser mencionada a Lei de Proteção da Privacidade *On-line* das Crianças (*Children's Online Privacy Protection Act - COPPA*). Cabe ainda citar o exemplo do Canadá, cujo governo apresentou ao parlamento o Projeto de Lei C-63, de 2024, que tem como objeto a Lei de Danos *On-line* (*Online Harms Act*). Em comum com a proposição ora analisada, o projeto canadense trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no sentido de minimizar a exposição de seus usuários, particularmente crianças, a conteúdos prejudiciais ou ilícitos e sobre o dever de comunicação às autoridades competentes quando forem identificados conteúdos de abuso ou exploração sexual infantil.

No Brasil, deve-se destacar a edição, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), da Recomendação nº 245, de 5 de abril de 2024, que *dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital*.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A importância do tema pode ser mensurada por alguns dados básicos revelados pela pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). De acordo com os dados divulgados, 95% da população brasileira com idade entre 9 e 17 anos já acessou a internet. Nesse universo, 24% tiveram seu primeiro acesso antes dos 6 anos de idade. Outro dado relevante diz respeito ao uso de plataformas digitais como *YouTube*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Entre as crianças e adolescentes que usam a internet, 88% têm perfil em alguma plataforma digital. Entre os mais jovens, com idade entre 9 e 10 anos, o percentual chega a 68%. Esses números demonstram a ampla disseminação do uso da internet, e das redes sociais em particular, entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se pertinente e oportun a preocupação veiculada no PL nº 2.628, de 2022, em direção ao estabelecimento de medidas para promover a adequada proteção desses usuários no ambiente digital.

Nesse esforço, alguns pontos da proposição merecem ser destacados. Observa-se que, de acordo com a delimitação constante do art. 1º do projeto, a norma dele resultante será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. Segundo o autor da iniciativa, essa abrangência ampla segue o exemplo do ente regulatório britânico responsável pela defesa de direitos relacionados à informação (*Information Commissioner's Office - ICO*) em seu Código de Design Apropriado para a Idade (*Age Appropriate Design Code*). Parte-se do pressuposto de que, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

O texto do projeto, portanto, harmoniza-se com o citado código britânico de práticas para serviços *on-line*, uma vez que assegura que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, com a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Em relação aos jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta apoia-se em recomendação do Conselho Federal de Psicologia, que,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como as caixas de recompensa.

O texto ainda busca amparo no já citado Comentário Geral nº 25 do Comitê de Direitos da Criança da ONU para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para essa finalidade. A medida é igualmente preconizada pela Resolução nº 245, de 2024, do Conanda.

O projeto incorpora o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269, no sentido de que não é necessária a determinação judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes.

No curso da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, importantes inovações foram introduzidas no substitutivo proposto pela CCJ. Nesse sentido, observa-se maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II do texto substitutivo. Foi ainda inserido um novo Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas ali sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Atendendo a pedido do próprio autor, por meio da Emenda nº 6-CCJ, foram excluídos os arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes. A esse respeito, cabe ponderar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) já qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Por sua vez, o art. 67 do mesmo diploma legal tipifica como crime a veiculação de publicidade abusiva ou enganosa. Adicionalmente, a Lei nº 13.257, de 8 de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

março de 2016, em seu art. 5º, estabelece como uma das áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção contra toda forma de pressão consumista.

O texto inicial do projeto determina que as aplicações de redes sociais devem impedir a criação de contas por crianças no âmbito de seus serviços. Sobre essa questão, a CCJ adotou o entendimento do relator do projeto naquele colegiado, no sentido de permitir a criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal. Considerou-se para tanto a disseminação do uso da internet pelo público infantil, conforme dados de pesquisa já citada neste relatório. Com efeito, diante da popularidade das plataformas junto a esse público, mostra-se adequada a estratégia proposta, que busca mitigar riscos e minimizar danos potenciais.

Outro aprimoramento introduzido pela CCJ diz respeito à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*. A esse respeito, é importante fazer o registro dos números de denúncias sobre imagens de abuso e exploração sexual infantil recebidas pela organização não-governamental *Safernet Brasil*, que permitem maior compreensão sobre a dimensão do problema. Em 2023, foram recebidas 71.867 denúncias não repetidas relacionadas a esse tipo de conteúdo, com um crescimento de 77,13% em relação ao ano anterior. Trata-se do maior volume registrado nos 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos mantida por aquela organização. Essas denúncias são processadas e encaminhadas ao Ministério Público Federal para análise e investigação. Diante desse cenário, são pertinentes os acréscimos propostos ao texto original para disciplinar a obrigatoriedade de os provedores e fornecedores comunicarem às autoridades competentes sempre que identificarem conteúdos de exploração ou abuso sexual infantil em seus produtos ou serviços.

As regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto e no art. 24 do substitutivo, foram substancialmente alteradas. Os comandos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto foram substituídos por referência à aplicação das regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

de sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se ainda que o texto referendado pela CCJ buscou contornar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento.

No curso da instrução do projeto, coube a esta Comissão, dada a correlação entre suas competências temáticas e o conteúdo da matéria, ampliar o debate por meio da realização de audiências públicas. O procedimento propiciou a manifestação de especialistas, autoridades do governo federal, organizações da sociedade civil, empresas e entidades representativas do setor de tecnologia da informação. Dessa forma, foram agregadas diferentes visões e perspectivas sobre o tema, que enriqueceram o debate e contribuíram significativamente para aprofundar a reflexão sobre diversos aspectos do projeto.

Esses novos elementos, por sua vez, suscitam possíveis melhoramentos incrementais a serem acrescidos à proposição. Nesse sentido, tendo por base o texto substitutivo proposto pela CCJ, sugerem-se as alterações descritas a seguir.

De forma a assegurar a plena acessibilidade de crianças e adolescentes aos produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam adequados a sua faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial, propõe-se a incorporação do conceito de desenho universal, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se de preceito que demanda a *concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva*. Nesse sentido, além do acréscimo da definição de desenho universal, sugere-se sua inserção entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

No mesmo dispositivo, esclarece-se que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente “indevidas”.

Ainda no Capítulo II, é oportuno o acréscimo de dispositivo para reforçar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos.

Outro ponto sensível diz respeito ao acesso a conteúdo pornográfico. Atualmente, não existem restrições legais efetivas a que crianças e adolescentes possam ter contato com esse tipo de conteúdo na internet, inadequado a sua faixa etária e grau de desenvolvimento. Nesse sentido, os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo dessa natureza devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes. Para tanto, devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade e de identidade de seus usuários. Os dados coletados para essa verificação, no entanto, somente poderão ser utilizados para essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

No Capítulo III, referente aos mecanismos de controle parental, é igualmente pertinente acrescentar a possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tal medida apresenta especial relevância diante das discussões acerca da utilização não autorizada de dados pessoais de usuários de aplicações de internet para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas de inteligência artificial.

Em relação às caixas de recompensa em jogos eletrônicos são pertinentes as preocupações que motivaram sua proibição, na forma de equiparação com os jogos de azar previstos na Lei de Contravenções Penais. Deve-se reconhecer, no entanto, o caráter cambiante da legislação sobre apostas e jogos de azar. Além da regulamentação do modelo estabelecido pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, existe a perspectiva de ampliação dos jogos legalizados em função de proposição em fase final de tramitação nesta Casa Legislativa. Por essa razão, como forma de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

salvaguardar os propósitos iniciais do projeto em relação a esse tema diante de eventuais alterações legislativas, propõe-se nova redação ao dispositivo para vedar as caixas de recompensa.

As disposições referentes às redes sociais, contidas no Capítulo VII, vedam a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e tratamento de seus dados pessoais. A efetividade dessa restrição requer a implementação de medidas razoáveis de verificação de idade dos usuários. Nesse sentido, é importante esclarecer que os dados coletados nesse processo somente poderão ser utilizados com essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

Um dos pontos de maior discussão nas audiências públicas realizadas para instrução da matéria diz respeito à obrigação de remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Para evitar incerteza jurídica na aplicação do dispositivo, cumpre esclarecer que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, *bullying*, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros.

O texto inicial do projeto, mantido no substitutivo da CCJ, propõe que os valores arrecadados com a aplicação de sanções pecuniárias sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a serem necessariamente utilizados em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Não obstante, soa mais pertinente sua destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sem que estejam vinculados a uma finalidade específica. Adicionalmente, para que os valores das sanções pecuniárias não fiquem defasados ao longo do tempo, propõe-se inserção de comando que obriga sua atualização periódica de acordo com a inflação.

Discussão relevante a ser considerada diz respeito ao alcance das possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da LGPD. Atualmente, a matéria encontra-se



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

disciplinada no art. 14 daquele diploma legal, que menciona a necessidade de consentimento de um dos pais ou do responsável legal. Ao interpretar o comando em questão, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que admitiu o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes mesmo sem o consentimento, desde que nas demais hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD. Essa interpretação foi incorporada ao texto da proposição nos termos da redação dada ao art. 14 da referida lei pelo substitutivo aprovado pela CCJ, que, nesse ponto específico, acolheu parcialmente a Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, no entanto, merecem cuidado diferenciado, em atenção ao princípio do melhor interesse e da doutrina da proteção integral de seus direitos. Demandam, portanto, garantias adicionais àquelas oferecidas aos dados pessoais dos demais consumidores e usuários de produtos e serviços de tecnologia da informação. Por essa razão, propõe-se limitar as possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ao escopo do art. 11 da LGPD, referente aos dados pessoais sensíveis. Dessa forma, suprime-se, por exemplo, a possibilidade de utilização desses dados no interesse do controlador, nos termos do inciso IX do art. 7º da lei, o que poderia permitir o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais ou econômicos.

Diante desses argumentos, e com o objetivo de consolidar todas essas alterações, além de outros ajustes meramente redacionais, propõe-se a aprovação do projeto na forma de novo texto substitutivo, restando prejudicadas as emendas oferecidas à proposição, na forma do art. 300, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir, e pela prejudicialidade das emendas, nos termos regimentais.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - CCDD (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI N° 2.628, DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas; e

VII – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

*Parágrafo único.* Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 4º** A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI – a proteção contra a exploração comercial; e

VII – a observância dos princípios do desenho universal.

**Art. 5º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

*Parágrafo único.* Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

**Art. 6º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar, nos seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

**Art. 7º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

*Parágrafo único.* Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

**Art. 8º** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

**Art. 9º** Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE PARENTAL

**Art. 10.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

*Parágrafo único.* Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 11.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

**Art. 12.** As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

**Art. 13.** Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

## CAPÍTULO V

### DOS JOGOS ELETRÔNICOS

**Art. 14.** Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 15.** Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

## CAPÍTULO VI

### DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

**Art. 16.** Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

## CAPÍTULO VII

### DAS REDES SOCIAIS

**Art. 17.** No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

**Art. 18.** Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

**Art. 19.** É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

## CAPÍTULO VIII

### DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 20.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

## CAPÍTULO IX

### DO RELÓRTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 21.** Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

*Parágrafo único.* Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 22.** Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

*Parágrafo único.* Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

**Art. 23.** Os provedores de aplicações de internet que possuírem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

*Parágrafo único.* O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO X DA GOVERNANÇA

**Art. 24.** O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

**Art. 25.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 26.** Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 27.** O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 28.** As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

**Art. 29.** O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças e adolescentes baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o *caput* deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24647.31641-60

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.” (NR)

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 280, DE 2015

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos.

*Parágrafo único.* Os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE) lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, bem como havia previsão de que todas as escolas públicas criadas entre 2011 e 2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, sendo que 3,6% dos estudantes da etapa final da educação básica não eram atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava no não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes podem ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet de banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. Essas tecnologias, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

## PARECER Nº 141, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier Pacheco e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, que *dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

### I – RELATÓRIO

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, oriunda de proposição aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem.

A SUG nº 3, de 2014, propõe o acréscimo de conteúdos à grade curricular do ensino médio (art. 1º), bem como a obrigatoriedade de as escolas de ensino médio oferecerem, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos (art. 2º).

No que tange aos conteúdos, a medida prevê a inclusão nos currículos do ensino médio de conhecimentos básicos sobre a Constituição, cultura regional, ética, cidadania e funcionamento do sistema político, a serem ofertados, preferencialmente, em meio digital.

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a necessidade de fortalecimento da formação crítica dos estudantes para melhor exercício da cidadania e entendimento da realidade brasileira. Apontam que a oferta não presencial diminuiria os custos de implantação da mudança.

A proposta foi aprovada no Plenário do Senado Jovem por 25 Jovens Senadores, que rejeitaram a Emenda nº 1 a ele oferecida, em sessão preparatória realizada, em 20 de novembro de 2013, no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 3, de 2014.

Passando à análise do mérito, consideramos que, apesar de refletir uma preocupação de jovens brasileiros, a proposta não se sustenta em sua totalidade.

Com efeito, cumpre relembrar que os currículos do ensino médio das escolas brasileiras já contemplam os temas objeto da SUG nº 3, de 2014, muito embora a apresentação de tais assuntos sofra variações, em razão da descentralização do sistema educacional. Desse modo, as temáticas podem ser trabalhadas em disciplinas tradicionais (como História, Sociologia, Filosofia, Literatura, Geografia e Artes), por meio de tratamento interdisciplinar, de programas específicos (por exemplo, em palestras de especialistas) ou, no mais das vezes, de uma combinação dessas abordagens.

A norma curricular fundamental a respeito da matéria encontra-se no art. 27, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem difundir os *valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

Ademais, embora a LDB atribua aos sistemas de ensino e suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos plenos (art. 26), ela não deixa de estabelecer princípios comuns nesse campo. Além de prever alguns componentes curriculares obrigatórios em seu corpo, a LDB confere à União a incumbência de definir diretrizes e bases curriculares nacionais, assim como um núcleo comum nacional para os currículos (art. 9º, inciso IV).

Ocorre que o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica, por entender se tratar de questão técnica, a ser analisada por especialistas. Nesse particular, o art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estipula que compete à Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, tratadas no Parecer da CEB-CNE nº 22, de 1998, e aprovadas mediante a Resolução da CEB-CNE nº 3, de 1998, tratam da construção da cidadania e da observação de princípios éticos como objetivos e temas gerais de todo o currículo e não como foco de atenção parcial, como tende a ocorrer com os tradicionais componentes curriculares.

Nesse contexto, é desnecessária a existência de previsão legal para a inclusão das matérias em foco nos currículos do ensino médio, tendo em vista a delegação ao CNE da tarefa de definição dos conteúdos curriculares mínimos e a busca, por parte do MEC, do estabelecimento de parâmetros e diretrizes que orientem as escolhas curriculares.

Em suma, tais esclarecimentos sobre a legislação educacional procuram evidenciar que, uma vez definidas certas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, conteúdos a serem estudados nas escolas do País. Essa, em verdade, é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, seu conteúdo e sua carga horária.

Com relação à previsão de obrigatoriedade de terem as escolas de ensino médio, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos, além de considerarmos a proposição adequada e de suma importância, sugerimos sua extensão também às escolas de ensino fundamental.

A propósito, no final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, e todas as escolas públicas criadas entre 2011 e

2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar de 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, o que correspondia a 3,6% dos estudantes dessa etapa final da educação básica não atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava o não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes precisam ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. As tecnologias da informação, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, a nosso ver, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que deve ser debatida e aperfeiçoadas no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado, a sugestão dos jovens senadores de tornar obrigatória nas escolas a disponibilidade de ponto de acesso à internet para os alunos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 3, de 2014, nos termos do seguinte projeto:

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos.

*Parágrafo único.* Os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE) lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, bem como havia previsão de que todas as escolas públicas criadas entre 2011 e 2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, sendo que 3,6% dos estudantes da etapa final

da educação básica não eram atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava no não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes podem ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet de banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. Essas tecnologias, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

## SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 29 de abril de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Palm (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Angela Portela (PT)
Maria Suplicy (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Crislovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dálio Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Pelecan (PSD)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malla (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 14/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12017/2015

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem. A iniciativa estabelece que *toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos.* Determina, ainda, que *os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.*

Para justificar a iniciativa, destacou-se a importância do uso da tecnologia para o letramento digital e para o processo de ensino-aprendizagem.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 280, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, concordamos que deve ser assegurado acesso à internet a todos os alunos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada.

A escola é um bom lugar para se aprender a lidar com as tecnologias, em especial para as classes socialmente menos favorecidas. Ademais, por meio dessas tecnologias, abrem-se amplos horizontes para a construção de conhecimentos válidos e para o tratamento consistente de conteúdos do currículo escolar. É essencial o acesso às novas tecnologias para o avanço no campo da educação e, por conseguinte, no campo da produtividade e da vivência social plena.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), adota essa perspectiva no inciso II do art. 32, que prevê como objetivo do ensino fundamental a formação básica do cidadão, mediante a compreensão, dentre outras coisas, da tecnologia.

Além disso, insta destacar que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz entre as estratégias da Meta 7, a universalização, até 2019, do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade. Conquanto a proposição em análise possa parecer inserida no alcance da estratégia 7.15 do PNE, ela é mais ampla, na medida em que atinge também as escolas particulares e prevê não só a universalização do acesso à internet, mas a sua disponibilização aos alunos, o que parece ter sido o escopo da iniciativa dos Jovens Senadores.

Consideramos, assim, meritória a proposição analisada, que, além de se encaixar dentre as ações estabelecidas como prioritárias pelo PNE, contribuirá para o letramento digital dos estudantes da educação básica, bem como propiciará melhora na qualidade da educação pela utilização da tecnologia no processo de ensino-aprendizagem.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, estabelece, no art. 7º, inciso IV, que, via de regra, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Desse modo, entendemos que a matéria veiculada no PLS deva ser inserida no âmbito da LDB, em vez de inovar o ordenamento jurídico por meio de lei esparsa. Com efeito, a Lei nº 9.394, de 1996, é a responsável por disciplinar a educação nacionalmente e, por isso, é o âmbito mais apropriado para a previsão de diretrizes aplicáveis aos ensinos fundamental e médio.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

#### **EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a garantia de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.....**

.....

VIII – será assegurado acesso à internet aos estudantes, para fins educacionais, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio das redes pública e privada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

A iniciativa em tela é composta de apenas dois artigos.

O *caput* de seu art. 1º prevê que toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet a seus alunos. Já o parágrafo único do dispositivo estabelece que os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

O art. 2º do projeto estabelece vigência imediata para a lei que vier a ser aprovada.

O PLS nº 280, de 2015, teve origem na Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, apresentada no âmbito do Projeto Senado Jovem e acolhida e aprovada pela CDH, que assumiu a titularidade da proposta.

Originalmente, a matéria foi despachada para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A CE aprovou na forma da Emenda nº 1-CE (substitutivo), que promoveu sua adequação formal, transformando o texto em uma proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

O projeto foi arquivado no final da legislatura encerrada em 2022. Com a aprovação do Requerimento nº 254, de 2023, a matéria foi desarquivada. Por fim, novo despacho atribuiu seu exame à CCDD, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal e tampouco perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à internet e assuntos correlatos.

Desde que o PLS nº 280, de 2015, foi apresentado, em 13 de maio daquele ano, a legislação que busca promover a conectividade das escolas no País sofreu profundas alterações, notadamente com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020; da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021; da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021; da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

As Leis nº 14.109, de 2020, e nº 14.173, de 2021, modificaram a legislação que rege o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Entre outras inovações, o novo texto legal permitiu que seus recursos fossem utilizados na massificação de conexões à internet em banda larga fixa e móvel. Além disso, as alterações legislativas aprovadas aprimoraram o aspecto institucional e o sistema de governança do Fundo, que passou a ser gerido por um Conselho Gestor. Na educação, especificamente, além da manutenção da aplicação de, pelo menos, 18% de seus recursos em escolas públicas, está prevista a obrigação de que os montantes a serem utilizados conectem todas as escolas públicas brasileiras à internet, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024.

Nesse contexto, no último mês de agosto, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Educação lançaram um edital para a seleção de projetos de conectividade em escolas públicas que utilizarão recursos que seriam recolhidos pelo Fust, na modalidade de renúncia fiscal. Segundo o governo federal, serão destinados, para esse fim, o total de R\$ 1,2 bilhão, a serem aplicados até 2026.

Já a Lei nº 14.172, de 2021, destinou a quantia de R\$ 3,5 bilhões para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em áreas rurais.

Na sequência, a Lei nº 14.351, de 2022, que *institui o Programa Internet Brasil*, tem a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no CadÚnico matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

Por fim, a Lei nº 14.533, de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O referido instrumento normativo estabeleceu o que denominou de *eixo da inclusão digital*, que deverá priorizar, entre outras estratégias, “a implantação e a integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes”.

Nesse sentido, consideramos que os dispositivos propostos pelo PLS nº 280, de 2015, foram contemplados pelos avanços legislativos descritos, devendo a iniciativa em exame ser declarada prejudicada, nos termos do art. 334 do Risf.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, 3 (três) minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A divulgação a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações), de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2106, DE 2019

(nº 7.670/2006, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=430737&filename=PL-7670-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=430737&filename=PL-7670-2006)



Página da matéria



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 6, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2106, de 2019, que Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Marcelo Castro

22 de Março de 2022

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.106, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.*



Relator: Senador MARCELO CASTRO

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.106, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.*

O art. 1º da proposição delimita seu escopo, reproduzindo o texto da ementa.

O art. 2º obriga as emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, a veicularem, gratuitamente, durante três minutos diários, material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate a doenças específicas. E o parágrafo único do mesmo artigo incumbe o Poder Executivo de divulgar anualmente o calendário das campanhas referidas no *caput*.

O art. 3º especifica que divulgação a que se refere o art. 2º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

O art. 4º sujeita os infratores das disposições contidas na proposição às penas previstas na Lei nº 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações), de 27 de agosto de 1962.

E, por fim, o art. 5º estabelece que o início da vigência da lei eventualmente originada da proposta ocorrerá na data de sua publicação.

O PL nº 2.106, de 2019, que não recebeu emendas, foi distribuído à CAS e à Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para onde irá em seguida.

## II – ANÁLISE

A proposição será apreciada pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do SUS. Este parecer, portanto, avalia apenas o mérito sanitário da veiculação de campanhas educativas sobre doenças, sem analisar as normas que regem as telecomunicações em nosso País, pois essa análise caberá à CCT.

No que tange ao mérito, destaca-se o fato de que o Ministério da Saúde (MS) já publica o Calendário da Saúde, o qual especifica datas ou períodos dedicados a profissionais, doenças ou campos da saúde.

Tais datas e períodos têm diferentes finalidades. Alguns buscam homenagear profissionais, a exemplo do Dia do Sanitarista, celebrado em 2 de janeiro. Outros almejam promover a saúde, como é o caso do “janeiro branco”, dedicado à saúde mental. Há ainda aqueles com o propósito de conscientizar a sociedade acerca de doenças ou condições, conforme ocorre no Dia Mundial da Conscientização do Autismo, comemorado no dia 2 de abril. E existem datas ou períodos dedicados a prevenir eventos indesejados, entre os quais citamos a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, na semana que inclui o dia 1º de fevereiro.

Isso mostra a relevância do Calendário da Saúde e o mérito do PL nº 2.106, de 2019, o qual irá ampliar significativamente o número de



veículos de comunicação – de radiodifusão e de televisão – envolvidos na divulgação das mensagens educativas referentes às campanhas definidas no referido calendário.

Por essa razão, somos favoráveis à proposição aqui analisada.

### **III – VOTO**

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.106, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22136.41125-04

~~Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 22 de março de 2022 (terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB)	Presente 1. Renan Calheiros (MDB) Presente
Eduardo Gomes (MDB)	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)	Presente 3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB)	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP)	Presente 6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente 1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente 2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente 4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (MDB)	Presente 5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Sérgio Petecão (PSD)	Presente 1. Nelsinho Trad (PSD) Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente 2. Irajá (PSD)
Angelo Coronel (PSD)	Presente 3. Otto Alencar (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)</b>	
Jayme Campos (DEM)	1. Zequinha Marinho (PL)
Maria do Carmo Alves (DEM)	2. Romário (PL)
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Zenaide Maia (PROS)	Presente 1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT)	Presente 2. Rogério Carvalho (PT)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	1. Fabiano Contarato (PT)
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente 2. Randolfe Rodrigues (REDE)



---

**Reunião:** 7ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 22 de março de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2106/2019)**

NA 7<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de Março de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.106, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei nº 2.106, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.*

O art. 1º da proposição delimita seu escopo, reproduzindo o texto da ementa.

O art. 2º obriga as emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, a veicular, gratuitamente, durante três minutos diários, material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate a doenças específicas. E o parágrafo único do mesmo artigo incumbe o Poder Executivo de divulgar anualmente o calendário das campanhas referidas no *caput*.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 3º especifica que divulgação a que se refere o art. 2º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

O art. 4º sujeita os infratores das disposições contidas na proposição às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Por fim, o art. 5º estabelece que o início da vigência da lei eventualmente originada da proposta ocorrerá na data de sua publicação.

O PL nº 2.106, de 2019, foi anteriormente apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A iniciativa em comento insere-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto de lei em análise aborda temática que ganhou especial relevância após os lamentáveis episódios verificados na pandemia do coronavírus em que houve a proliferação de informações inverídicas sobre vacinas e a divulgação de tratamentos ineficazes.

Nesse sentido, deve ser louvado o mérito do PL nº 2.106, 2019, que irá ampliar significativamente o número de veículos de radiodifusão envolvidos na divulgação das mensagens educativas referentes às campanhas definidas no calendário de saúde divulgado pelo Ministério da Saúde.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, a Carta Magna estabelece que o serviço de radiodifusão é uma concessão do Estado e as



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

emissoras têm o dever de priorizar a divulgação de programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo. Forçoso é reconhecer, portanto, a legitimidade da medida proposta, que busca conferir concretude aos princípios que norteiam a prestação dos serviços de radiofusão, especificamente em relação à veiculação de informação educativa sobre a prevenção de doenças.

Importante destacar, ainda, que o texto aprovado na Câmara dos Deputados deixou de onerar a grade da programação das emissoras comerciais, diante do reconhecimento de que a imposição da gratuidade iria afetar o equilíbrio econômico-financeiro desses veículos e poderia ensejar vários questionamentos judiciais, em prejuízo da divulgação das campanhas.

Assim, o projeto alcança apenas as emissoras públicas, educativas e comunitárias, que obtêm outorga de forma gratuita e encontram-se vinculadas à consecução do interesse público inerente à atividade de radiodifusão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.106, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21377.49912-20

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Acesso ilegítimo a sistema informático”**

**Art. 154-A.** Acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput* deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados informáticos ou informações eventualmente obtidos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

  
 SF2137.49912-20

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-C a 154-J:

**“Interferência em dados de sistema informático**

**Art. 154-C.** Obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados ou informações de sistema informático.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Interferência em sistema informático**

**Art. 154-D.** Interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Burla informática**

**Art. 154-E.** Obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, causando prejuízo a terceiro, mediante:

I – introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático;

II – qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

SF/21377.49912-20

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Falsidade informática**

**Art. 154-F.** Introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como autênticos.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Uso abusivo de dispositivo ou dado informático**

**Art. 154-G.** Produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F:

I – dispositivo ou programa informático;

II – senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar a todo ou a parte de sistema informático.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 154-H.** As penas dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F aumentam-se de um terço a dois terços se os crimes:

I – forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos;

II – resultarem em prejuízo econômico.

**Art. 154-I.** Para os fins dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-G considera-se:

I – sistema informático qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21377.49912-20

II – dado informático qualquer representação de fato, informação ou conceito sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores, incluindo programa apto a fazer um sistema informático executar uma função.

**Art. 154-J.** Nos crimes definidos no art. 154-A e 154-C a 154-F:

I – é indiferente que o sistema informático esteja conectado ou não à internet;

II – somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

**Art. 3º** Ficam revogados o § 2º do art. 154-A e o art. 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes invasões do sistema informático do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que paralisaram o julgamento de aproximadamente 12 mil processos, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que já passa da hora de suprir e atualizar nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos tipos penais atualmente previstos para crimes cibernéticos.

Embora o Código Penal já criminalize a invasão de dispositivo informático, em seu art. 154-A, os que praticam esse tipo de delito parecem não estar intimidados com as penas cominadas, que são de reclusão de 3 meses a um ano, e multa. Com efeito, segundo informado por portal de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF21377.49912-20

notícias do UOL, somente em 2020 foram registrados 24.328 ataques virtuais a órgãos públicos.

Demais disso, além de as penas previstas para o referido delito serem tímidas, ainda há aspectos relacionados aos ataques virtuais que precisam ser melhor definidos. A necessidade de atualização, aliás, é uma reivindicação da Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, documento que propõe a adoção de uma política criminal comum por seus signatários e que se encontra neste Parlamento para a análise.

Esse o cenário, estamos apresentando o presente projeto de lei para aumentar a pena dos atuais crimes cibernéticos, bem como para criar outros tipos penais e atualizar as normas correspondentes, tendo sempre por base as orientações e conceitos apresentados pela referida Convenção de Budapeste.

Por entender que a presente proposição aprimora a nossa legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 613, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 154-
- parágrafo 2º do artigo 154-
- artigo 154-A

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 613, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 613, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.*

O art. 1º da proposição altera a redação do atual art. 154-A do Código Penal para tipificar o crime de *acesso ilegítimo a sistema informático, consistente em acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*. Para esse crime, é cominada a pena de detenção, de um a três anos, e multa.

De acordo com o § 1º do referido dispositivo, na mesma pena incorre quem *produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta prevista no caput.*

Nos termos do § 3º do mesmo artigo 154-A, a pena passa a reclusão, de dois a quatro anos, e multa, caso não constitua crime mais grave, se *do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas [...] ou o*

*controle remoto não autorizado do dispositivo invadido.* Essa pena pode ser ainda aumentada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro das informações obtidas indevidamente.

Já nos termos do § 5º, a pena é aumentada de um terço à metade se o crime for cometido contra os chefes do Poder Executivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das assembleias legislativas dos estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das câmaras municipais; o presidente do Supremo Tribunal Federal; ou ainda contra *dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.*

O art. 2º projeto, por seu turno, acrescenta os arts. 154-C a 154-J ao Código Penal.

O art. 154-C trata do crime de *interferência em dados de sistema informático*, consistente em *obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados informações de sistema informático.* A essa conduta é cominada a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O art. 154-D, por sua vez, tipifica a conduta de *interferência em sistema informático*, descrita como *interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.* A pena prevista para esse crime é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Já o art. 154-E introduz o crime de *burla informática*, caracterizado como a obtenção de vantagem ilícita mediante *introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático ou qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático.* Para esse crime, é prevista a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

No art. 154-F é descrita a conduta de *falsidade informática*, configurada por *introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como*

*autênticos*. O dispositivo comina para este crime a pena de reclusão, de três a seis anos, acrescida de multa, se o fato não constituir crime mais grave.

O último tipo a ser inserido no catálogo do Código Penal é o de *uso abusivo de dispositivo ou dado informático*, a ser tratado no art. 154-G. O crime consiste em *produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F, dispositivo ou programa informático ou senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar o todo ou parte de sistema informático*. Para essa conduta, a pena cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa.

Nos termos do art. 154-H, as penas dos crimes descritos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F serão aumentadas de um a dois terços quando forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo, contra empresas concessionárias de serviços públicos ou quando resultarem em prejuízo econômico.

O art. 154-I esclarece as definições de sistema informático e dado informático que devem ser utilizadas para a aplicação do disposto nos arts. 154-A e 154-C a 154-G.

Por fim, o art. 154-J estabelece que, para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F, é indiferente se o sistema informático está ou não conectado à internet. Além disso, o dispositivo especifica que os referidos crimes somente se processam mediante representação, salvo quando cometidos contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo ou contra concessionárias de serviços públicos.

O art. 3º da proposição revoga o § 2º do atual art. 154-A e o art. 154-B, ambos do Código Penal. No primeiro caso, o conteúdo do dispositivo revogado foi incorporado ao inciso II do novo art. 154-H. Já para o segundo caso, prescrição equivalente encontra-se prevista no inciso II do art. 154-J.

Ao justificar a proposição, seu autor cita casos emblemáticos como os ataques aos sistemas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral para ressaltar a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Acrescenta ainda que o aperfeiçoamento da legislação em relação a esse tema também decorre

de exigência da Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, atualmente em análise no Congresso Nacional.

O projeto foi inicialmente distribuído para a então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e, na sequência, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa. Com o advento da Resolução nº 14, de 7 de junho de 2023, novo despacho determinou a apreciação da matéria por esta CCDD e pela CCJ, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado manifestar-se sobre temas afetos a direito digital, internet e outros temas correlatos.

O projeto em análise tem o objetivo de atualizar e aperfeiçoar a legislação brasileira sobre crimes cibernéticos. Nesse esforço, desdobra as condutas hoje descritas no art. 154-A do Código Penal, que trata do crime de *invasão de dispositivo informático*, dando-lhes maior detalhamento e especificidade, e introduz novos tipos penais. Além disso, promove escalonamento de penas, com aumento daquelas aplicáveis a condutas mais graves.

Trata-se, portanto, de contribuição positiva para o aprimoramento da legislação referente ao tema, especialmente diante de um quadro em que as ameaças cibernéticas apresentam incremento não apenas quantitativo, mas também qualitativo.

De acordo com levantamento divulgado pela empresa FortiGuard Labs, houve 103,16 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no Brasil em 2022. Esse número representa um aumento de 16% em relação ao ano anterior, em que foram registradas 88,5 bilhões de casos. Na América Latina, foram identificadas ao todo 360 bilhões de tentativas em 2022. O Brasil ficou em segundo lugar entre os países da região em número de casos, atrás apenas do México, que registrou 187 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos.

Ainda de acordo com o mesmo relatório, 73,9% dos crimes cibernéticos em todo o mundo são motivados pela busca de ganhos financeiros. O segundo motivo com maior representatividade é a espionagem, presente em 13% dos casos. Entre os crimes com motivação financeira, destaca-se o emprego do *ransomware*, modalidade em que o invasor usa criptografia para impedir que a vítima tenha acesso a seus dados ou sistemas e exige um “resgate” para que o acesso seja restabelecido.

O relatório destaca ainda o uso repetido de códigos ou infraestruturas já empregados em ataques anteriores, continuamente aperfeiçoados, como forma de otimizar os recursos despendidos em sua aquisição ou desenvolvimento. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de utilização de novas tecnologias para a criação de subterfúgios ainda mais sofisticados. Com efeito, a disponibilização de ferramentas de inteligência artificial pode não apenas facilitar o desenvolvimento de mecanismos mais elaborados para invasão de sistemas, como também permitir que um número maior de criminosos potenciais possa ter acesso a essas possibilidades.

Diante desse contexto, é necessário dotar os órgãos públicos responsáveis pela investigação e pela persecução penal dos instrumentos jurídicos adequados para lidar com esse tipo de crime. Nesse sentido, a proposição em exame promove pertinente e necessária atualização da legislação penal no sentido de dar uma descrição mais precisa às condutas e de prever penas mais adequadas para enfrentar o vertiginoso crescimento das estatísticas relativas aos crimes cibernéticos.

Por essa razão, propõe-se que esta Comissão se manifeste de forma favorável à aprovação do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 613, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21417.222889-03

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. ....

.....  
II – a perda, em favor da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar e imediata utilização pela EBC, se possível.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição vem de sugestão recebida pelo portal *e-Cidadania* do Senado Federal.

A proposta visa resolver o problema de destinação final a equipamentos de comunicação (TV, Rádio e Similares) que são apreendidos pela Justiça quando da prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

Atualmente não há destinação correta para esses itens, que ficam, sem utilidade, a encargo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Outro problema que será atacado com a presente iniciativa é o da Comunicação Pública em nosso país, pois a ideia é que esses equipamentos sejam agora entregues à EBC (Empresa Brasil de Comunicação), empresa essa criada pelo Governo Federal visando proporcionar comunicação pública a toda nação. Atualmente ela atinge uma pequena parcela da população e com essa solução seria possível expandir o alcance dos muitos veículos administrados pela EBC, veículos esses como a TV Brasil, Rádio Nacional, Rádios MEC AM e FM e suas outras plataformas.



Os órgãos de fiscalização que fazem e executam as apreensões dos bens empregados nas práticas clandestinas, muitas vezes, não conseguem, por desconhecimento e por não haver um meio legal, dar as devidas destinações aos equipamentos de comunicação voltados a Rádio, TV e outras plataformas.

A presente solução trará benefícios a todos os lados: aos órgãos que apreenderam esses equipamentos, pois dariam uma correta destinação aos itens; ao Governo Federal, pois economizaria na aquisição de equipamentos para a EBC que ainda não tem cobertura Nacional (atualmente ela atende uma pequena fração da população e em alguns lugares com equipamentos completamente sucateados); e, principalmente, à população que terá canais de comunicação que prestam serviços de comunicação pública com qualidade e excelência.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação dessa singela iniciativa que tem o objetivo de trazer economia aos cofres públicos e principalmente expandir o alcance da comunicação pública a todos os cidadãos de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 869, DE 2021

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 184



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 869, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 869, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem o objetivo de alterar o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) os bens utilizados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

A proposta surge em resposta a uma sugestão recebida pelo portal e-Cidadania do Senado Federal, a fim de solucionar a questão da destinação de equipamentos de comunicação apreendidos pela Justiça.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última analisar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 869, de 2021, representa uma oportunidade para aprimorar a comunicação pública no Brasil, ao mesmo tempo que resolve um problema persistente relacionado à destinação de equipamentos apreendidos por atividades clandestinas de telecomunicação.

Um dos principais argumentos a favor da aprovação do projeto reside na necessidade de uma destinação eficaz para os bens confiscados. A atual situação, em que os equipamentos ficam sem uso e oneram a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), é insustentável.

A proposta de transferir esses bens para a EBC não apenas otimiza a utilização de recursos da sociedade, mas também contribui para o fortalecimento da comunicação pública, medida essencial para garantir a diversidade e pluralidade de vozes.

Além disso, a EBC já opera diversos veículos de comunicação, como a TV Brasil e a Rádio Nacional, que passam a ter maior potencial para ampliar seu alcance, bem como a oferecer conteúdos de qualidades à população. Com a inclusão de novos equipamentos, a EBC pode melhorar sua infraestrutura, atender uma audiência mais ampla e, consequentemente, fortalecer o papel do Estado na promoção de uma comunicação acessível e de interesse público.

A matéria também observa princípios constitucionais, como o direito à informação e a promoção do bem-estar social. A comunicação pública é relevante na educação e na formação de uma sociedade bem-informada e crítica. Ao permitir que a EBC receba os equipamentos, o projeto contribui para a democratização do acesso à informação.

Por fim, a proposta é uma resposta direta às demandas da sociedade civil, que busca ter acesso a uma comunicação mais eficiente e plural. A aprovação do projeto representa um passo importante para a gestão responsável de bens públicos e para o fortalecimento da comunicação

---

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pública no Brasil, o que beneficia tanto os órgãos responsáveis pela apreensão dos equipamentos quanto a população, que terá garantido um serviço de comunicação de maior qualidade.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 869, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1054, DE 2023

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC)*, para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.

**Art. 2º** Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 2º** .....

.....  
IV – promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente e distribuição do conteúdo, audiovisual de produção brasileira, inclusive por meio de plataformas colaborativas de distribuição de conteúdo pela internet;

“**Art. 3º** .....

SF/23/06.333796-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23106.33796-02

VIII – promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão, inclusive mediante a garantia de espaços para exibição de produções audiovisuais de produção brasileira, em especial as regionais e independentes, inclusive pela internet;

.....  
**“Art. 8º .....**

X – implantar e operar serviços de distribuição de conteúdo audiovisual de obras audiovisuais de produção brasileira pela internet;

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
**“Art. 4º .....**

.....  
**§ 3º .....**

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais públicos, comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

.....”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço das conexões à internet em banda larga, e sua ampliação a partir de novas tecnologias como as Redes 5G, vem promovendo verdadeira revolução na distribuição de conteúdo audiovisual. As plataformas de vídeo sob



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23106.333796-02

demanda pela rede têm ganhado espectadores de forma consistente, e a perspectiva é de que esse processo se acentue nos próximos anos.

Já existem, por certo, canais privados de distribuição de conteúdos pela *internet*, geridos por empresas multinacionais, e que, inclusive, propiciam a monetização desses conteúdos.

Com o avanço da tecnologia, as plataformas e serviços de *streaming* vêm assumindo o papel que, até então, era reservado às emissoras de televisão.

Contudo, trata-se de mecanismo sobre as quais nem os produtores, nem os distribuidores, nem as instituições responsáveis pelo cumprimento do disposto no art. 221 da Constituição, que prevê, entre os princípios da radiodifusão a “promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”, tem capacidade efetiva para assegurar a distribuição de conteúdos nacionais.

Nesse contexto, nada mais natural que o Estado oriente suas políticas e meios para assegurar o mesmo princípio para a distribuição de conteúdos audiovisuais brasileiro, notadamente aqueles financiados com recursos públicos da Lei do Audiovisual e da Lei de Incentivo à Cultura, pela *internet*.

Diante desse contexto, é necessário adaptar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública*, à nova realidade observada.

Nesse sentido, a presente iniciativa destaca o importante papel da internet no desenvolvimento do setor audiovisual, e estimula sua adoção como ferramenta de promoção da pluralidade de fontes de produção e de distribuição de conteúdo e de garantia de espaços para a exibição de produções regionais e independentes, atribuindo aos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou explorados mediante outorga por entidades de sua administração indireta, como é o caso da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, o papel de promover essa distribuição, por meio de canais próprios.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, ainda, serão ampliados os canais para a distribuição das produções realizadas com recursos oriundos da Lei do Audiovisual e da Lei de Incentivo à Cultura, e, também, da recente Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que *dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural*, contribuindo para a valorização dos conteúdos nacionais e independentes.

Pela relevância desta proposição, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

**PT/RS**

SF/23/06.333796-02  
A standard linear barcode is located on the right margin, next to the document number.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art221

- Lei Complementar nº 195, de 8 de Julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - 195/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195>

- Lei nº 11.437, de 28 de Dezembro de 2006 - LEI-11437-2006-12-28 - 11437/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11437>

- art4

- Lei nº 11.652, de 7 de Abril de 2008 - LEI-11652-2008-04-07 - 11652/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11652>

- art2

- art3

- art8

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.054, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.054, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim.

A iniciativa pretende alterar os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública*, para incluir no escopo da norma a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo nacional. O projeto também busca garantir espaços de exibição de produções regionais e independentes.

De acordo com a redação proposta para o art. 2º, os veículos de radiodifusão pública deverão utilizar as plataformas colaborativas para promover a distribuição, pela internet, de conteúdo audiovisual de produção brasileira.

O art. 3º do projeto insere um novo objetivo para a radiodifusão pública, qual seja a garantia de espaços para exibição de produções audiovisuais de produção brasileira, em especial as regionais e independentes, inclusive pela internet.

A Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por sua vez, passa a ter a atribuição de implantar e operar serviços de distribuição de conteúdo audiovisual pela internet, com foco na veiculação de obras produzidas por produtoras brasileiras (art. 8º).

O projeto também altera a redação do inciso II do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, 28 de dezembro de 2006, que trata da destinação da parcela de dez por cento das receitas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações (Condecine Teles). De acordo com a alteração proposta, os canais públicos, juntamente com os comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes, passam a ser beneficiários desses recursos.

Após o exame deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição se inscreve no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão que possui competência para opinar sobre radiodifusão, internet e outros assuntos correlatos.

Conforme salienta o autor do projeto, a internet produziu uma verdadeira revolução na distribuição de conteúdo audiovisual, trazendo para as plataformas e serviços de vídeo sob demanda um protagonismo antes reservado às emissoras de televisão.

Diante dessa realidade, temos por oportuna a presente iniciativa que busca adaptar a Lei nº 11.652, de 2008, para incentivar as emissoras públicas de radiodifusão a adotarem internet como meio de veiculação de obras audiovisuais brasileiras. Tal medida é fundamental para promover a

modernização dos serviços de radiodifusão pública, alinhando-os com as tendências atuais de consumo de mídia.

Importante assinalar, ainda, que o projeto de lei em análise se harmoniza com os princípios constitucionais relativos à promoção da cultura nacional e estímulo à produção independente, na medida em que, com a adoção da internet, a distribuição de conteúdo audiovisual brasileiro será mais eficaz e poderá alcançar um número maior de pessoas.

Registre-se que a atribuição conferida à EBC para implantar e operar serviços de distribuição de conteúdo audiovisual pela internet é viabilizada com a alteração proposta no inciso II do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 2006, que prevê a destinação de recursos do Condecine Teles para os canais públicos destinados à veiculação da produção audiovisual independente.

Nenhum óbice, portanto, à aprovação da matéria, sendo necessário apenas realizar adequação redacional da ementa e do art. 2º do projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.054, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° -CCDD

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.054, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC)*; e a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.”

**EMENDA N° -CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na forma do Projeto de Lei nº 1.054, de 2023:

“Art. 2º .....

.....

IV – promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente e distribuição do conteúdo audiovisual de produção brasileira, inclusive por meio de plataformas colaborativas de distribuição de conteúdo pela internet;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator